

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO N°: E-03/ 100.907/2003

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI

PARECER CEE Nº 156 /2004

Responde consulta do Centro Educacional de Niterói sobre a aplicação da Deliberação CEE n.º 285/2003, de 26 de agosto de 2003.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

O Sr. Paulo Cesar Teixeira, Diretor Geral do Centro Educacional de Niterói, encaminha exposição a este Conselho, para ao final solicitar esclarecimentos, visando dar prosseguimento aos cursos para Educação de Jovens e Adultos que ministra, com segurança e cumprimento fiel das determinações legais.

Reconhece, em seu pronunciamento, que os "termos da Deliberação CEE n.º 285/2003 evidenciam a intenção de coibir abusos de pessoas inescrupulosas que tornam essa modalidade de educação um mercado lucrativo, demonstrando total descompromisso com as finalidades da educação, essencialmente, a de formação para a cidadania." [verbis].

2. Relatório Analítico

O Diretor Geral do Centro Educacional de Niterói argumenta que alguns alunos que não concluíram qualquer uma das etapas da educação básica, ou que estão usufruindo da circulação de estudos "não estão sujeitos às determinações do art. 1º e do § 1º do artigo 2º".

Adita que outros cidadãos, que não tiveram acesso à educação na idade própria e que estão iniciando uma das etapas referidas, via educação de jovens e adultos, o fazem sob a forma de educação a distância. Considerando que uma de suas características é o respeito ao ritmo próprio do aluno: "não seria uma incoerência estabelecer um tempo para que conclua fases, etapas ou segmentos". Com ênfase, aduz que, se assim for, não se corre o risco de resultados contrários, isto é, de os "inescrupulosos" aproveitarem o fato e conseguirem absorver alunos que têm pressa, às vezes sem consciência do prejuízo para sua vida.

Outro ponto questionado está no tratamento especial dedicado aos Centros de Ensino Supletivo estaduais, que não estão sujeitos ao que a norma estabelece. Pergunta o requerente, com relação à matéria: "Como ficam as instituições educacionais, como o CEN, escola experimental que oferece ensino diferenciado, personalizado e com elevado cunho social".

Este cunho social não se refere, na opinião do interessado, à dispensa de cobrança de taxa de matrícula ou de mensalidade, mas "à democratização de oportunidades educacionais, à perspectiva de ascensão social, seja na vida pessoal, seja no campo profissional, oferecidas aos alunos".

3. Premissas e Respostas

Sobre alunos que não concluíram qualquer uma das etapas da educação básica, ou que estão usufruindo da circulação de estudos <u>"não estão sujeitos às determinações do art. 1º e do § 1º do artigo 2º".</u>

É fato que nenhum dispositivo legal tem caráter retroativo. Os alunos que na data de homologação da Deliberação CEE n.º 285/2003 estavam regularmente matriculados sob determinado plano temporal não são atingidos pela Norma **até o término do período letivo**. Porém <u>a exigência legal</u> **é íntegra**, a partir do início de novas etapas, ciclos ou períodos letivos.

Quando o requerente adita que outros cidadãos, que estão iniciando uma das etapas referidas,

via educação de jovens e adultos, devem merecer respeito ao ritmo próprio do aluno, sendo incoerência estabelecer um tempo para que conclua fases, etapas ou segmentos, em seguida lembra que inescrupulosos podem se aproveitar e conseguir absorver alunos que têm pressa, às vezes sem consciência do prejuízo para sua vida.

Na argumentação do peticionário está a **própria resposta**. Cursos rápidos, Certificados ilegalmente expedidos e milhares de jovens e adultos <u>iludidos e lesados</u> justificaram por si mesmas a motivação para que o Conselho Estadual de Educação estabelecesse fundamentos mais rigorosos, entre eles, a temporalidade mínima.

O questionamento ao tratamento especial dedicado aos Centros de Ensino Supletivo – CES e o pretenso caráter do Centro Educacional de Niterói ainda se considerar escola experimental – podendo mais do que outras - são de pouca sensibilidade.

Nos CCEESS, em geral, são atendidos cidadãos de baixa renda e que precisam da prevalência do benefício social que o Estado tem por dever atender. Não há paralelo com relação às instituições educacionais, como o CEN, que oferecem ensino diferenciado. No entanto, mais uma vez lembramos: Com o advento da nova Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, **as escolas experimentais**, estão previstas no artigo 81, visto que as outorgas pretéritas <u>perderam validade com a edição da Lei</u> 9394/96.

VOTO DO RELATOR

Considerando as normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto no texto legal emanado pelo Conselho Estadual de Educação; vista integridade da matéria, **VOTO**:

Em resposta aos quesitos apresentados pelo Centro Educacional de Niterói sobre a Deliberação CEE n.º 285/2003, é nosso Parecer que a Norma não tem caráter retroativo, e que os alunos que cursavam na data de homologação, sob determinado plano temporal, não foram atingidos pela Norma até o término do período letivo, sendo <u>as exigências</u> íntegras, a partir do início de novas etapas, ciclos ou períodos letivos, bem como não são aplicáveis às escolas da rede privada normas exclusivas de regência das instituições de gestão pública.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia – Presidente José Antonio Teixeira – Relator Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Eber Silva Esmeralda Bussade João Pessoa de Albuquerque Rose Mary Cotrim de Souza Tatiana Memória

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente